

**Memorial do Estado**

**Caso Maricruz Hinojosa e outras  
vs  
República de Fiscalândia**

**ÍNDICE**

<b>ABREVIATURAS</b>	2
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:</b>	3
LISTA DE LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS	3
LISTA DE DOCUMENTOS LEGAIS	3
LISTAS DE CASOS LEGAIS	4
<b>1. DECLARAÇÃO DOS FATOS</b>	7
<b>2. ANÁLISE LEGAL</b>	12
2.1. EXCEÇÕES PRELIMINARES	12
2.1.1. Petição 110-17 (Magdalena Escobar)	17
2.1.2. Petição 209-18 (Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro)	18
2.1.3. Petição 255-17 (Mariano Rex)	19
<b>3. DO MÉRITO</b>	20
3.1. Da não violação do artigo 8.1 da CADH	20
3.1.1. Petição 255-17 (Mariano Rex)	20
3.1.2. Petição 209-18 (Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro)	23
3.1.3. Petição 110-17 (Magdalena Escobar)	25
3.2. Da não violação do artigo 25 da CADH	26
3.2.1. Petição 255-17 (Mariano Rex)	26
3.2.2. Petição 209-18 (Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro)	27
3.2.3. Petição 110-17 (Magdalena Escobar)	32
3.3. Da não violação ao artigo 24 da CADH	33
3.3.1. Petição 209-18 (Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro)	33
3.3.1.1. Da não discriminação	35
3.3.2. Petição 110-17 (Magdalena Escobar)	37
3.4. Da não violação ao artigo 13 da CADH	38
3.4.1 Petição 209-18 (Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro)	38
<b>4. PETITÓRIO</b>	41

**ABREVIATURAS**

P.E.	Perguntas de Esclarecimento;
C.H.	Caso Hipotético;
ART	Artigo
OEA	Organização dos Estados Americanos;
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos;
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos;
O.P.	Opinião Consultiva
ONU	Organização das Nações Unidas;
CDH	Comissão de Direitos Humanos;
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos;
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos;
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos;
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos;
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
R.	Respeitosa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

### LISTA DE LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

- FAÚNDEZ, Hector Ledezma. *El Sistema Interamericano de Protección de Los Derechos Humanos, Aspectos Institucionales y Procesales*. p. 115.....p.23
- TRINDADE, Augusto Cançado, *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos*, p.76, Superior Tribunal de Justiça, 2000.....p.13, 14, 35
- FAÚNDEZ, Hector Ledezma. *Curso interdisciplinado en Derechos Humanos*, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.....p.33
- RAMOS, André de Carvalho, *Processo Internacional de Direitos Humanos*, p. 237, Ed. Saraiva, 2019.....p.16
- PAIVA, Caio, *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*, editora CEI, 2ª edição, 2017.....p.14

### LISTA DE DOCUMENTOS LEGAIS

#### OEA

- Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San Jose da Costa Rica 1969*...p.9, 11, 12, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42
- Carta Democrática Interamericana, 2001*.....p.31, 42, 43
- Protocolo de San Salvador, 1988*.....p.37

#### CIDH

- Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humano, 13/11/2009*.....p.12, 14, 15
- Relatoria Especial CIDH para a Liberdade de Expressão, Princípio 1.3 Dos Princípios de Joanesburgo Segurança Nacional, Liberdade de Expressão e Acesso a Informação*.....p.39

**CtIDH**

*OC nº 9, Parecer, Garantias Judiciais em Estados de Emergência, 1987*.....p.24

*O.C. nº 20/09, Parecer 23/09/2009*.....p.23

**ONU**

*DUDH, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*.....p.27, 33

*Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, 1966*...p.18, 21, 23, 25, 34, 40

*CEDAW, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação  
Contra a Mulher, 1979*.....p.17, 18

**CDH**

*Resolução 7/36, 28/03/2008*.....p.34

**CEDH**

*Convenção Europeia de Direitos Humanos, 1953*.....p.36, 41

**LISTAS DE CASOS LEGAIS****CtIDH**

*Nogueira de Carvalho e outros vs Brasil, Sentença 28/11/2006*.....p.15

*Cinco Aposentados vs Perú, Sentença 28/02/2003*.....p.12

*Crianças Yean e Bosico vs República Dominicana, Sentença 08/09/2005*.....p.13

*Loayza Tamayo vs Perú, Sentença 17/09/1997*.....p.16

*Acevedo Buendía e Outros vs Perú, Sentença 01/07/2009*.....p.18

*Caso Artavia Murillo e Outros (“Fecundação in vitro”) vs Costa Rica, Sentença  
28/11/2012*.....p.19

*Rodriguez Revolorio e outros vs Guatemala, Sentença 14/11/2019*.....p.22

*Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de  
20/10/2016*.....p.22, 23, 24, 39

<i>Cantos vs. Argentina</i> , Sentença 28/11/2002.....	p.22
<i>Norín Catrimán e Outros vs. Chile</i> , Sentença de 29/05/2014.....	p.25
<i>Perozo e outros vs. Venezuela</i> , Sentença 28/01/2009.....	p.27,31
<i>Acevedo Jaramillo e outros vs. Peru</i> , Sentença 07/02/2006.....	p.31
<i>Massacres de Ituango vs Colômbia</i> , Sentença 01/07/2006.....	p.31
<i>Godínez Cruz vs Honduras</i> , Sentença 29/07/1988.....	p.31
<i>González e outros (“Campo Algodonero”) vs. México</i> , Sentença 16/11/2009.....	p.35
<i>Trabalhadores demitidos de Petroperú e outros vs Perú</i> , Sentença 23/11/2017....	p.32
<i>Ruano Torres e outros vs El Salvador</i> , Sentença 05/10/2015.....	p.33
<i>Tribunal Constitucional vs. Perú</i> , Sentença 31/01/2001.....	p.21
<i>Claude Reyes e outros vs Chile</i> , Sentença 19/09/2006.....	p.40

**CIDH**

<i>Gabriel Egisto Santillan vs Argentina</i> , Relatório 22/10/2003.....	p.16
<i>Jose Gregorio Mota Abarullo e outros vs Venezuela</i> , Relatório 29/03/2019.....	p.20
<i>Maria da Penha vs Brasil</i> , Relatório 01/04/2001.....	p.26
<i>Emérita Montoya González vs. Costa Rica</i> , Relatório de 16/10/1996.....	p.28
<i>María Merciadri de Morini vs. Argentina</i> , Relatório de 27/09/1999.....	p.29
<i>Janet Espinoza Feira e Outros vs. Perú</i> , Relatório de 10/10/2002.....	p.30
<i>Oscar Vila-Mazot vs Venezuela</i> , Relatório 12/10/1998.....	p.30
<i>Carlos López Urquíva vs Honduras</i> , Relatório 24/10/2005.....	p.30
<i>Juan Fernando Vera Mejías vs Chile</i> , Relatório 20/03/2013.....	p.15
<i>Óscar Cedeño González vs Costa Rica</i> , Relatório 22/10/2003.....	p.15

**TEDH**

<i>Demopoulos e outros vs Turquia</i> , Sentença 01/03/2010.....	p.12
<i>Kemmache vs França</i> , Sentença 24/11/1994.....	p.27
<i>Magyar Helsinki Bizottság vs. Hungria</i> , Sentença 08/11/2016.....	p.41

*Fredin vs Suécia*, Acórdão 18/02/1991.....p.32,36

*Petrovic vs Áustria*, Sentença 27/03/1998.....p. 36

*Ortenberg v. Áustria* Sentença 25/10/1994.....p.21

**CDH**

*Nerbek Toktakunov e vítima vs Kirguistan*, Sentença 12/04/2006.....p.40

*Rahime Kayhan e vítima vs Turquia*, Sentença 27/04/2006.....p.18

## 1. DECLARAÇÃO DOS FATOS

**O Estado.** A República de Fiscalândia é um Estado unitário, democrático e descentralizado, sob a forma de um regime presidencialista. A constituição vigente em Fiscalândia reconhece a separação dos poderes<sup>1</sup>, sendo estes compostos pelo Poder Executivo, Legislativo, Judicial e Auditor<sup>2</sup>.

**Contexto atual.** O presidente da República é Javier Alonso Obregón, eleito em fevereiro de 2017<sup>3</sup>. Em abril do mesmo ano, Obregón apresentou recurso de amparo em face do artigo 50 da Constituição, visando a reeleição<sup>4</sup>, vedada pelo texto maior de Fiscalândia<sup>5</sup>, restando o pedido rejeitado em primeira instância pelo Primeiro Tribunal Constitucional de Berena, a mando do juiz Mariano Rex<sup>6</sup>. Posteriormente, Obregón apelou da decisão de piso perante a Corte Suprema de Justiça. Em sentença final, datada de 10 de outubro de 2017, foi concedido o direito de reeleição ao Presidente<sup>7</sup>.

**Nomeação de novo Procurador Geral.** Na esfera judicial, à época, a Procuradora Geral era Magdalena Escobar, nomeada em 1 de setembro de 2005 para exercer a função por um mandato de 15 anos, sendo ratificada a sua permanência no cargo<sup>8</sup> em virtude de entrada

---

<sup>1</sup> C H., §2.

<sup>2</sup> C H., §4.

<sup>3</sup> C H., §15.

<sup>4</sup> C H., §16.

<sup>5</sup> C H., §2.

<sup>6</sup> C H., §40.

<sup>7</sup> C H., §41.

<sup>8</sup> C H., §14.



em vigor do novo texto constitucional datado de 2007<sup>9</sup>. Entretanto, o Decreto Presidencial que ratificou o cargo de Magdalena mostrou-se omissivo quanto à duração de seu mandato<sup>10</sup>.

Contudo, em junho de 2017, após a investigação jornalística denominada de “META Correios”<sup>11</sup>, diversos canais midiáticos revelaram trocas de mensagens entre Pedro Matalenguas e agentes do Poder Público<sup>12</sup>, expondo uma grande malha de corrupção e tráfico de influências no governo de Obregón<sup>13</sup>.

Neste cenário, Magdalena, promotora especializada em Crime Organizado<sup>14</sup>, em face das supostas violações a direitos humanos consagrados internamente<sup>15</sup>, instaurou a criação de uma Unidade Especial<sup>16</sup> com a finalidade de investigar o material jornalístico, em 12 de junho de 2017<sup>17</sup>. Dois dias após referida instauração, o presidente Obregón, mediante Decreto Presidencial Extraordinário<sup>18</sup>, iniciou a criação da Junta de Postulação, a fim de se nomear novo Procurador Geral em mandato permanente, haja vista que o mandato da então Procuradora é de caráter transitório<sup>19</sup>.

Transcorrido o devido processo seletivo, conforme disposição de lei interna<sup>20</sup>, restou nomeado Domingo Martínez<sup>21</sup> para o cargo de Procurador Geral da República de Fiscalândia.

No dia 13 de agosto de 2017, Magdalena apresentou denúncia formal perante o 40º Tribunal de Fiscalândia, em face dos investigados na operação “META Correios”<sup>22</sup>.

---

<sup>9</sup> C.H., §14.

<sup>10</sup> P.E., §13.

<sup>11</sup> C.H., §17

<sup>12</sup> C.H., §17

<sup>13</sup> C.H., §18

<sup>14</sup> P.E., §10

<sup>15</sup> C.H., §3

<sup>16</sup> C.H., §19

<sup>17</sup> C.H., §19

<sup>18</sup> C.H., §19

<sup>19</sup> C.H., §19

<sup>20</sup> C.H., §26

<sup>21</sup> C.H., §36

<sup>22</sup> C.H., §22.

Atualmente, o processo está em andamento, inexistindo sentença de mérito em relação a este<sup>23</sup>.

Após a ocorrência destes fatos, Magdalena passou a ocupar a posição de procuradora no distrito de Morena<sup>24</sup>.

**Mariano Rex.** Consonante ao suprarrelatado, o juiz Mariano Rex rejeitou o pedido de amparo formulado pelo presidente Obregón<sup>25</sup>, alegando que o direito a eleger e ser eleito não é absoluto e justificando que tal decisão atendia aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade<sup>26</sup>. Apelada, a decisão foi revertida pelo Supremo Tribunal, eis que o argumento utilizado pelo juiz quanto a vedação absoluta ao direito de reeleição viola os direitos humanos<sup>27</sup> dos cidadãos de Fiscalândia. Ademais, foi instaurada investigação contra o juiz em questão por ter incorrido em falta grave durante o julgamento da demanda proposta por Obregón. Após, Mariano Rex foi destituído de seu cargo de magistrado<sup>28</sup>, haja vista o desrespeito à proporcionalidade<sup>29</sup>.

Em vista de sua destituição, Mariano peticionou em nome próprio, perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>30</sup>. A Comissão declarou admissível a petição em 08 de agosto de 2018, emitindo relatório de mérito para atribuir responsabilidade ao Estado de Fiscalândia pela suposta violação aos artigos 8.1 e 25, ambos com relação aos artigos 1.1 e 2, todos da CADH<sup>31</sup>.

---

<sup>23</sup> P.E., §4

<sup>24</sup> P.E., §10

<sup>25</sup> C.H., §16

<sup>26</sup> C.H., §40

<sup>27</sup> P.E., §1

<sup>28</sup> C.H., §41

<sup>29</sup> P.E., §1

<sup>30</sup> C.H., §43

<sup>31</sup> C.H., §44

**Magdalena Escobar.** Conforme relatado acima, após o Decreto Presidencial Extraordinário para a formação da Junta de Postulação<sup>32</sup>, Magdalena interpôs petição de Nulidade de Ato Administrativo<sup>33</sup>, acrescida de medida cautelar, com a finalidade de suspender a convocatória realizada pelo presidente Obregón<sup>34</sup>. Inicialmente, o pedido antecipado foi acolhido, tendo sido a decisão apelada pelo Advogado do Poder Executivo<sup>35</sup>. Restou prejudicado o pedido liminar, consoante decisão da Segunda Sala de Apelações de Berena<sup>36</sup>.

Ademais, em 02 de janeiro de 2018, foi prolatada sentença de mérito acerca do processo de Nulidade de Ato Administrativo, interposto por Magdalena<sup>37</sup>, declarando-o improcedente, eis que a eleição do novo Procurador Geral constituiu uma situação de fato impossível de ser revertida nos moldes peticionados em face de um possível cerceamento de defesa de terceiros envolvidos na relação processual<sup>38</sup>. Magdalena realizou pedido para retornar à posição que ocupava anteriormente, especializada em Crime Organizado, rejeitado em Resolução assinada por Domingo Matínez<sup>39</sup>.

Em vista da improcedência do pedido de Nulidade, bem como negativa da liminar de suspensão pleiteada, Magdalena adentrou o Sistema Interamericano de Direitos, em nome próprio, em 01 de agosto de 2017<sup>40</sup>. A CIDH declarou a petição admissível em 30 de dezembro de 2018, emitindo relatório de mérito em 1 de agosto de 2019, para conferir responsabilidade ao Estado de Fiscalândia pela alegada violação aos artigos 8.1, 24 e 25, da

---

<sup>32</sup> C.H., §19

<sup>33</sup> C.H., §23

<sup>34</sup> C.H., §24

<sup>35</sup> C.H., §24

<sup>36</sup> C.H., §24

<sup>37</sup> C.H., §42

<sup>38</sup> C.H., §42

<sup>39</sup> P.E., §10

<sup>40</sup> C.H., §45

CADH, todos com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento<sup>41</sup>. Referida petição foi submetida à CtIDH em 15 de dezembro de 2019<sup>42</sup>.

**Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro.** Procuradoras, ambas foram candidatas da Junta de Postulação no processo seletivo de Procurador Geral de Fiscalândia. Ocuparam a primeira e segunda posições do processo, respectivamente, ao momento do resultado da avaliação de antecedentes<sup>43</sup>, conforme disposição do cronograma do referido processo de seleção<sup>44</sup>. Ao término deste processo, foi enviada ao presidente Obregón uma lista tríplice de candidatos habilitados, na qual se constava o nome de Domingo Martínez.<sup>45</sup> Logo em seguida, o presidente anunciou a nomeação de Domingo Martínez para o cargo de Procurador Geral de Fiscalândia<sup>46</sup>.

Em vista da nomeação de Martínez, Maricruz e Sandra impugnaram o processo de seleção mediante apresentação de recurso de amparo, contra determinados atos realizados pela Junta de Postulação e a nomeação de Martínez propriamente dita<sup>47</sup>.

O recurso em questão foi declarado improcedente, sob a justificativa de que a nomeação de Procurador Geral de Fiscalândia é ato potestativo do presidente da República, por conseguinte, não é passível de discussão em sede de amparo<sup>48</sup>. A decisão foi apelada pelas impetrantes, todavia, restou-se mantido o prolatado em primeira instância, pelo pronunciamento da Segunda Sala de Apelações de Berena<sup>49</sup>. De igual modo, foi rejeitado

---

<sup>41</sup> C.H., §47

<sup>42</sup> C.H., §48

<sup>43</sup> C.H., §32

<sup>44</sup> C.H., §26

<sup>45</sup> C.H., §36

<sup>46</sup> C.H., §36

<sup>47</sup> C.H., §38

<sup>48</sup> C.H., §39

<sup>49</sup> C.H., §39

Recurso Extraordinário, em sentença datada de 17 de março de 2018<sup>50</sup>, sob argumento de potestade do Decreto Presidencial <sup>51</sup>.

Ante o exposto, Maricruz e Sandra peticionaram perante o SIDH, em 01 de abril de 2018<sup>52</sup>. A CIDH declarou a petição admissível em 30 de dezembro de 2018, emitindo relatório de mérito em 12 de agosto de 2019, conferindo responsabilidade ao Estado de Fiscalândia pela suposta violação aos artigos 13, 24 e 25, da CADH, todos com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento<sup>53</sup>, submetida à CtIDH em 15 de dezembro de 2019<sup>54</sup>.

## **2. ANÁLISE LEGAL**

A partir dos argumentos abaixo, o Estado demonstrará que, preliminarmente, as petições não devem ser admitidas perante a CtIDH sequer à análise do mérito, ora que, como logo exposto, as petições elaboradas pelos autores deste não atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 46 da CADH e no art. 28 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como o esgotamento dos recursos internos<sup>55</sup> corroborando com o entendimento de que o respeitoso órgão de julgamento não se trata de espécie de quarta instância<sup>56</sup>.

### **2.1. EXCEÇÕES PRELIMINARES**

#### **Admissibilidade das petições**

---

<sup>50</sup> C.H., §39

<sup>51</sup> P.E., §35

<sup>52</sup> C.H., §49

<sup>53</sup> C.H., §51

<sup>54</sup> C.H., §52

<sup>55</sup> CtIDH, *Cinco Aposentados vs Peru*, Sentença 28/02/2003.

<sup>56</sup> TEDH, *Demopoulos vs Turquia*, Sentença 01/03/2010, §§ 69 e 67

O Emérito Juiz da Corte Internacional de Justiça e ex Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Antônio Augusto Cançado Trindade, informa que a interação entre o direito internacional e o direito interno, dá-se pela seguinte lógica: “os Tribunais internacionais de direitos humanos existentes — as Cortes Européia e Interamericana de Direitos Humanos — não ‘substituem’ os Tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos Tribunais internos. Quanto ao direito de petição a organismos internacionais, pode-se afirmar que constitui a via mais eficaz, dentre os mecanismos de monitoramento.

Por esse mecanismo, na hipótese de violação de direitos humanos e respeitados determinados requisitos de admissibilidade (como o esgotamento prévio dos recursos internos, como visto no caso *Crianças Yean e Bosico vs República Dominicana*, Sentença 08/09/2005), é possível recorrer a instâncias internacionais competentes, que poderão adotar medidas que restaurem ou reparem os direitos então violados. Para Antônio Augusto Cançado Trindade, o sistema de petições vem cristalizar a capacidade processual internacional dos indivíduos, constituindo “um mecanismo de proteção de marcante significação, além de conquista de transcendência histórica”<sup>57</sup>

A petição, tal qual no sistema europeu, deve responder a determinados requisitos de admissibilidade, como o prévio esgotamento dos recursos internos — salvo no caso de injustificada demora processual, ou no caso de a legislação doméstica não prover o devido processo legal. Quanto ao referido requisito, leciona Antônio Augusto Cançado Trindade: “Como se sabe, estamos diante da regra de Direito Internacional em virtude da qual se deve dar ao Estado a oportunidade de reparar um suposto dano no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico interno, antes de que se possa invocar sua responsabilidade

---

<sup>57</sup> TRINDADE, Augusto Cançado- a proteção internacional dos direitos humanos, p. 8. Supremo Tribunal de Justiça, 2000

internacional; trata-se de uma das questões que, com maior frequência, é suscitada no contencioso internacional, concernente tanto à proteção diplomática de nacionais no exterior, como à proteção internacional dos direitos humanos”<sup>58</sup>

Repisa-se o disposto no Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, artigo 31.1: Com a finalidade de decidir quanto à admissibilidade do assunto, a Comissão verificará se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos, claramente desconsiderado na análise do caso em concreto.

Neste sentido, temos o doutrinador Caio Paiva, traz o entendimento referente ao Comitê da ONU denominado como CEDAW: “é requisito de admissibilidade perante o Comitê que tenham sido esgotados os recursos internos, ou que o processo interno sobre o tema levado ao Comitê tenha ultrapassado os prazos razoáveis, ou ainda que seja improvável que este conduza a lide para um desfecho positivo e efetivo para o requerente”<sup>59</sup>.

Ainda, dispõe o Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu artigo 31.2: As disposições do parágrafo anterior não se aplicarão quando: a) não exista na legislação interna do Estado de que se trate o devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se tenha permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou haja sido impedido de esgotá-los; ou c. haja atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos.

Adiante, o Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, artigo 31.3 expõe: Quando o peticionário alega a impossibilidade de comprovar o requisito indicado

---

<sup>58</sup> TRINDADE, Augusto Cançado- *A proteção internacional dos direitos humanos*, p.55. Supremo Tribunal de Justiça, 2000.

<sup>59</sup> PAIVA, Caio, *Jurisprudência Internacional de direitos humanos*, p.761

neste artigo, caberá ao Estado em questão demonstrar que os recursos internos não foram previamente esgotados, a menos que isso se deduz claramente do expediente. O mesmo dispositivo, em seu artigo , artigo 32.1 dita: A Comissão considerará as petições apresentadas dentro dos seis meses contados a partir da data em que a presumida vítima haja sido notificada da decisão que esgota os recursos internos.

E, por fim, dispõe o Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, artigo 32.2: Nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto, a Comissão considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso.

A Comissão já reconheceu explicitamente a subsidiariedade do SIDH, ao afirmar que não faz parte da sua competência atuar como um órgão quase-judicial e revisar as decisões dos tribunais nacionais e, ainda com esse reconhecimento expresso, apresenta as petições em tela para análise da nobre Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>60</sup>

A fim de trazer, ao caso em tela, julgamento prático anterior da exímia Corte Interamericana de Direitos Humanos, suscita-se o caso *Nogueira de Carvalho e Outros Vs Brasil*<sup>61</sup>, no qual, após o assassinato do advogado e defensor dos Direitos Humanos Gilson Nogueira de Carvalho, dado supostamente por um grupo de extermínio, conhecido como Meninos de Ouro, e a inexistência da condenação destes pelo Estado, o caso foi endereçado à Corte pela Comissão Interamericana em 2005 e, após as considerações feitas pela defesa brasileira, houve a resolução pelo arquivamento do caso, sob o argumento de que a ausência

---

<sup>60</sup>CIDH, Petição 157/06 - Juan Fernando Vera Mejías - Chile" (2013), Informe de Inadmissibilidad, N 11/13, para. 25.

CIDH, Petição 116/2001 - Óscar Cedeño González - Costa Rica" (2003), Informe de Inadmissibilidad, N 86/03, para. 30.

<sup>61</sup> CIDH, *Nogueira de Carvalho e outros vs Brasil*, Sentença 28/11/2006.



de condenações não culmina, diretamente, no entender de que não houve o devido inquérito e investigação, ou seja, que tenha sido descartado o devido processo legal, ora que o Estado, neste, esforçou-se ao máximo à elucidar o caso, perseguindo séria e imparcialmente a verdade por detrás do crime.

Tal ponto converge para com o caso em questão, quando analisado que os três peticionários, abaixo explicitados, sequer esgotaram as vias internas necessárias à resolução de suas demandas, seja por terem utilizado de medidas legais errôneas ao mérito, seja por sequer terem perseguido as três instâncias, para que então houvesse o esgotamento de recursos internos tornando a CtIDH competente ao invés de ser usada como uma instância recursal.

Conforme os dizeres do doutrinador André de Carvalho Ramos<sup>62</sup>, deve o Estado, desde logo, apresentar em sua defesa a inadmissibilidade pelo fato de não terem os peticionários esgotado os recursos internos presentes no ordenamento jurídico do Estado em questão. Todavia, caso o Estado deixasse de apresentar tal exceção desde logo, perante a Comissão, de forma tácita estaria desistindo dessa defesa.

Em consequência à referida desistência tácita, não poderia o Estado alegar perante a Corte, posteriormente, a presença do não esgotamento de recursos internos, pois caso o fizesse, estaria violando o princípio de *estoppel*<sup>63</sup>, ou seja, estaria o Estado agindo de forma contrária a seu ato anterior (*non concedit venire contra factum proprium*) e, portanto, estaria adotando medidas contraditórias.<sup>64</sup> Sendo nesse sentido o entendimento da Corte<sup>65</sup>, a violação ao referido princípio não se configura no presente Caso, tendo em vista que Fiscalândia, desde sua primeira manifestação, alegou o fato dos peticionários não terem

<sup>62</sup> RAMOS, André de Carvalho, *Processo Internacional de Direitos Humanos*, p. 237

<sup>63</sup> RAMOS, André de Carvalho, *Processo Internacional de Direitos Humanos*, p. 237

<sup>64</sup> CIDH, *Gabriel Egisto Santillan vs Argentina*, Relatório 22/10/2003

<sup>65</sup> CtIDH, *Loayza Tamayo vs Perú*, Sentença 17/09/1997

esgotado os recursos internos cabíveis e que, portanto, estariam usando do acesso à Corte como uma forma de quarta instância<sup>66</sup>, o que é inadmissível.

#### 2.1.1. Petição 110-17 (Magdalena Escobar)

Magdalena Escobar propôs ação em 16/06/2017, a qual foi acatada pelo Tribunal suscitado (Décimo Tribunal Contencioso Administrativo de Barena) e deferida, com este Tribunal notificando o Poder Máximo do Estado a se abster de nomear os membros da Junta de Postulação<sup>67</sup>. Todavia, dez dias após a decisão, o Advogado da União conseguiu suspendê-la em sede recursal<sup>68</sup>.

Superado o momento da suspensão, não houve posterior manifestação da autora quanto à possíveis recursos ou continuidade do processo dentro do regimento jurídico interno do país<sup>69</sup>.

Não tendo alcançado a Suprema Corte do País, a senhora Escobar lançou mão de seu direito de recorrer à última instância, não concluindo o necessário à admissibilidade da ação perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, devido ao não esgotamento dos recursos internos cabíveis à resolução de sua lide<sup>70</sup>, como, também previsto no Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres em seu artigo 4º, parágrafo 1: “ O Comitê não considerará a comunicação, exceto se tiver reconhecido que todos os recursos da jurisdição interna foram esgotados ou que a utilização desses recursos estaria sendo protelada além do razoável ou deixaria dúvida quanto a produzir o efetivo amparo.”

<sup>66</sup> TEDH, *Kemmache vs. France* (No. 3), Sentença 24/11/1994, §44

<sup>67</sup> C.H., §23

<sup>68</sup> C.H., §24

<sup>69</sup> C.H., §46

<sup>70</sup> C.H., §46

A regra de recursos internos deve garantir que os Estados partes tenham a oportunidade de analisar uma violação de qualquer dos direitos estabelecidos na Convenção por meio de seus sistemas legais antes que a CtIDH considere a violação, como podemos ver no caso *Acevedo Buendía e Outros vs Perú*, Sentença 01/07/2009. Esta seria uma regra vazia se os autores trouxessem à Corte a substância de uma queixa que não havia sido apresentada a uma autoridade local apropriada. O Comitê de Direitos Humanos exige o mesmo dos autores de comunicações submetidas sob o Protocolo Opcional ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.<sup>71</sup>

#### 2.1.2. Petição 209-18 (Maricruz Hijonosa e Sandra del Mastro)

No tocante à Maricruz e Sandra del Mastro, ambas impetraram o recurso de amparo contra a nomeação de Domingo Martínez para o cargo de Procurador Geral, solicitando que todas as decisões tomadas pela Junta de Postulação, até dia 15 de setembro de 2017, fossem anulados<sup>72</sup>.

Todavia, tal recurso foi declarado improcedente até a terceira instância, com o argumento de que a nomeação para ocupação do cargo de Procurador Geral é um encargo do presidente da República, e, portanto, o recurso acima referido é o método errado ao almejado para com ele<sup>73</sup>.

Ainda, após ter declarado improcedente o recurso de amparo, o Segundo Tribunal Constitucional de Barena, órgão acionado por Maricruz e Sandra, afirmou, na mesma

---

<sup>71</sup>CDH, *Vítima vs Turquia*, Sentença 27/04/2006. Decisão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, de acordo com o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (trigésima quarta sessão) - CEDAW/C/34/D/8/2995

<sup>72</sup> C.H., §38

<sup>73</sup> C.H., §39

sentença, que o recurso adequado ao alcance do mérito pretendido (questionamento das possíveis irregularidades) seria o processo de nulidade<sup>74</sup>, via que jamais foi utilizada pelas autoras que prosseguiram com o remédio ineficaz até última instância, quando perderam por, justamente, não utilizarem dos meios corretos<sup>75</sup>. Uma vez que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competente, assim como o Estado comprometeram-se a assegurar que a autoridade competente decida sobre o recurso interposto de acordo com o artigo 25 da CADH, diante do exposto fica claro que o Estado de Fiscalândia tem e informou às vítimas que o recurso que elas estavam utilizando versava de matéria que não competia àquele recurso que estava sendo utilizado, não havendo como as autoridades a quem se destinava o recurso errôneo julgá-lo.

### 2.1.3. Petição 255-17 (Mariano Rex)

Mariano Rex, logo após ter sido deposto do cargo que ocupava como juiz do Primeiro Tribunal Constitucional de Barena teve, a comando da Corte Suprema de Justiça, a oportunidade de se pronunciar e defender quanto às acusações sofridas por ele, como ter violado o direito humano à reeleição e abusado do princípio da proporcionalidade<sup>76</sup>

Após ter utilizado da oportunidade designada à sua defesa<sup>77</sup>, e ter, ainda assim, sido mantido afastado do cargo, o ex-juiz tinha, ainda, a possibilidade de questionar a decisão da Corte Suprema por vias ordinárias, como as ações de caráter administrativo, suscitadas pelo próprio Estado da Fiscalândia.

Todavia, tal qual renunciou e acionou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, não tendo sequer ingressado com o recurso cabível, que poderia se utilizar para seu pleito<sup>78</sup>.

---

<sup>74</sup> CtIDH *Caso Artavia Murillo e Outros (“Fecundação in vitro”) vs Costa Rica*, Sentença 28/11/2012.

<sup>75</sup> C.H., §39

<sup>76</sup> P.E., §1

<sup>77</sup> P.E., §18

<sup>78</sup> C.H., §44

Ainda, ao alegar que seu pleito seria julgado pela mesma corte que o condenou<sup>79</sup>, Mariano demonstra desacreditar no sistema judiciário de seu país sequer pode alegar que o caso iria parar nos tribunais superiores, como escusa ao princípio do esgotamento dos recursos internos ao acesso à Corte Interamericana, afinal, não há a possibilidade de prever o andamento do caso, nem suas sentenças, bem como seus recursos e apelações.

Trazendo argumento julgado e utilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a simples inconformidade das supostas vítimas para com o julgamento dos órgãos jurisdicionais internos não enseja, diretamente, na possibilidade de análise do caso e mérito pelos órgãos internacionais, que tal culminaria, terminantemente, na atuação de tal órgão como meramente uma quarta instância jurisdicional.<sup>80</sup>

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1. Da não violação do artigo 8.1 da CADH**

##### **3.1.1. Petição 255-17 (Mariano Rex)**

Observando o artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, dispositivo do qual Fiscalândia é signatária<sup>81</sup>, o Capítulo V da Lei Orgânica do Poder Judiciário de Fiscalândia<sup>82</sup>, ao regulamentar o procedimento administrativo disciplinar, garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, os quais foram exercidos por Mariano Rex no curso da apuração de sua destituição<sup>83</sup>.

---

<sup>79</sup>C.H, §44

<sup>80</sup>CIDH, *Jose Gregorio Mota Abarullo e outros vs Venezuela*, Relatório 29/03/2019

<sup>81</sup>C.H, §3

<sup>82</sup> P.E., §18

<sup>83</sup> P.E., §18

Durante a investigação, um relatório foi aprovado pelo Juiz(a) Supremo de Controle Interno e, a partir disso, Mariano teve o prazo de 5 dias úteis para que pudesse questionar as disposições de tal relatório; teve ainda, o prazo de 10 dias úteis para que pudesse apresentar provas e dispor a respeito do mérito da questão apresentada. Após o vencimento desses prazos, o Pleno da Corte Suprema de Justiça determinou que houvesse uma audiência final sobre o fundo, na qual Mariano teve 20 minutos para apresentar sua defesa e seus posicionamentos perante o Pleno, prazo que vai de acordo com o estipulado pelo procedimento,<sup>84</sup>. Ou seja, completamente coerente com o artigo 8.1 da CADH, tal como o disposto nos artigos 3º e 14<sup>85</sup>, do PIDCP, quanto aos seus requisitos essenciais, a fim de garantir que todas as pessoas possuam o direito de serem ouvidas por um julgador competente e imparcial<sup>86</sup>, respeitando-se um prazo razoável.

No caso do Tribunal Constitucional vs Perú<sup>87</sup> a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu neste mesmo sentido fundamentando que quando a Convenção Americana se refere ao direito de toda pessoa ser ouvida por um juiz ou tribunal competente é o mesmo que dizer que qualquer órgão jurisdicional que tiver competência para julgar devem adotar medidas para garantir o devido processo legal. Sendo que no presente caso houve o devido processo legal, uma vez que respeitado o artigo 8 da CADH, havendo apenas o contratempo da as próprias vítimas terem utilizado do recurso errado.<sup>88</sup>

Dos 26 juízes que integram a Corte Suprema de Justiça, a decisão a respeito da sanção do procedimento administrativo disciplinar se dá pela maioria qualificada de 2/3 e, nesse sentido, a imparcialidade da decisão resta-se preservada em concomitância ao que dispõe o Tratado Internacional<sup>89</sup>.

---

<sup>84</sup> P.E., §18

<sup>85</sup> Artigo 3. "b" e artigo 14.1, do PIDCP

<sup>86</sup> O.C. n 9. Garantias Judiciais em Estados de Emergência, 1987, Serie A, no 9, par. 27

<sup>87</sup> CtIDH *Tribunal Constitucional vs. Perú*. Sentença 31/01/2001, § 71.

<sup>88</sup> TEDH *Ortenberg v. Áustria* Sentença 25/10/1994

<sup>89</sup> P.E., §18

Por todo o exposto, resta-se demonstrado que Fiscalândia observou e cumpriu o artigo 8.1 da CADH durante o processo administrativo disciplinar em questão, garantindo que Mariano tivesse a oportunidade de esclarecer e apresentar sua defesa diante deste processo<sup>90</sup> e, ainda, garantindo a imparcialidade subjetiva no que se refere à decisão, considerada àquela na qual se verifica a inexistência de influência nas convicções, interesses ou motivações pessoais do juiz<sup>91</sup>.

Quanto à garantia de referido artigo no âmbito recursal da decisão disciplinar não há o que se falar, haja vista que Mariano sequer discutiu internamente tal sanção recebida<sup>92</sup>.

Nesse sentido, Fiscalândia respeitou o artigo o 8 c/c 1.1 da CADH<sup>93</sup>, pois não deixou de assegurar as garantias judiciais visto que agiu de forma justa, ou seja, respeitou e garantiu os Direitos Humanos ao petionário.

Ante o exposto, não há razão de se tratar sob a ótica de vulnerabilidade Mariano e qualquer dos petionários que serão expostos adiante, tendo em vista que todos são pessoas que demonstram notório e vasto saber jurídico, amplo discernimento, capacidade civil e jurídica de se defenderem em juízo. Ora, trata-se de um juiz e três mulheres que em suas carreiras exerciam cargos de procuradoras, ou seja, todos cargos de alto escalão, dessa forma, são todos eles grandes conhecedores da máquina judiciária do Estado de Fiscalândia, tendo conhecimento jurídico além do teórico, sendo dessa forma capazes de se defenderem com tamanha facilidade e de usarem todos os recursos cabíveis no ordenamento. Além disso, no que tange ao Estado e da forma como é de sua obrigação, não dificultou de forma alguma o acesso à justiça, ou seja, a possibilidade de que fossem a justiça em busca de seus direitos protegidos<sup>94</sup>, entretanto, mesmo diante disso, nenhum deles usufruiu dos seus conhecimentos

---

<sup>90</sup> P.E., §18

<sup>91</sup> CtIDH, *Rodriguez Revolorio e outros vs Guatemala*, Sentença 14/11/2019

<sup>92</sup> C.H., §41

<sup>93</sup> CtIDH, *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil*, Sentença 20/10/2016, §375 e §376.

<sup>94</sup> CtIDH, *Cantos vs. Argentina*. Sentença 28/11/2002. Serie C No. 97, §50

a fim de esgotar os recursos internos cabíveis de forma terminal, tornando-se inadmissível aceitar que qualquer deles tenham o acesso à justiça e garantias judiciais negados. Dessa forma, deve-se afastar a vulnerabilidade<sup>95</sup> intelectual acessível, com a qual deve o Estado tratar somente aqueles que são titulares de proteção especial, por necessidade.

### 3.1.2. Petição 209-18 (Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro)

Fiscalândia ratifica a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>96</sup> e garante a observação do artigo 8.1 do referido dispositivo em seu âmbito interno, bem como os artigos 3º e 14, do PIDCP haja vista que garante o direito ao contraditório e a ampla defesa para seus cidadãos e, ainda, que todos os procedimentos judiciais sejam idôneos, uma vez que tais direitos são intangíveis e se fazem necessários para a efetivação de todos os outros dispostos pela CADH, portanto, e não podem sofrer suspensões.<sup>97</sup>

Ora, com as peticionárias Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro não seria diferente. Ambas tiveram seus direitos preservados e garantidos durante todo o acesso às vias judiciais e o procedimento nestas<sup>98</sup>.

No que tange à imparcialidade durante os referidos procedimentos, não há de se falar que não houve a perpetuação deste direito, como já analisado por esta r. Corte na opinião consultiva nº 20/09, solicitada pela República da Argentina<sup>99</sup>, fica evidente que para a Corte os juízes naturais nacionais possuem não só imparcialidade objetiva como certa independência para analisar as demandas, enfatizando ainda que o juiz não pode ter vínculo algum com a demanda que possa influir em sua decisão. Por fim, resta comprovado que os

<sup>95</sup> CúDH, *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, Sentença 20/10/2016, §337

<sup>96</sup> C. H., §3

<sup>97</sup> FAÚNDEZ, Hector Ledezma, *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos, Aspectos Institucionales y Procesales*, p.115

<sup>98</sup> C.H., §38 e 39

<sup>99</sup> O.C. n. 20/09, *solicitada pela Argentina*, 23/09/2009, §59.



juízes de Fiscalândia não possuíam vínculo algum com as referidas demandas, não havendo motivo evidente para que houvesse a quebra desta obrigação.

Nesse sentido, o Estado de Fiscalândia é categórico ao afirmar que a nomeação de funcionários que ocuparão altos cargos Estaduais é uma faculdade discricionária pertencente ao presidente da República<sup>100</sup>, por hora, Javier Obregón.

Portanto, ao se tratar de uma faculdade discricionária<sup>101</sup>, faz-se necessário ressaltar que é uma decisão livre de restrições, podendo por vezes ser considerada arbitrária, contudo, intrínseca ao contexto em que se insere<sup>102</sup>.

Ante o exposto, fica evidente a lisura dos procedimentos estatais com relação à nomeação do novo Procurador Geral da República e a efetividade dos direitos inerentes ao cidadão de Fiscalândia durante os procedimentos questionadores.

No que tange à vulnerabilidade das peticionárias, tem-se supramencionado que não deve ser considerada devido ao amplo conhecimento jurídico destas. A respeitosa Corte já estabeleceu no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, quanto a vulnerabilidade dos peticionários, que vivem sob uma ótica de discriminação estrutural<sup>103</sup>, tendo em vista que a realidade destes era de extrema pobreza, somada com a questão desesperada por trabalho somente para seu sustento, ou seja, sua sobrevivência. O que não se encaixa no presente caso, vez que sendo o anteriormente descrito como a real vulnerabilidade em que pode um peticionário se encontrar, os presentes demandantes encontram-se em uma posição diametralmente oposta.

**Commented [1]:** Especificar e argumentar com algum caso em que foi analisado a vulnerabilidade na Corte, demonstrando que tal análise não se encaixa no nosso caso

<sup>100</sup> P.E., §35 e C.H., §39

<sup>101</sup> C.H., §39

<sup>102</sup> P.E., §35

<sup>103</sup> CtIDH, *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, Sentença 20/10/2016, §226

### 3.1.3. Petição 110-17 (Magdalena Escobar)

Dentre as garantias existentes no referido artigo, não há o que se falar em suposta violação. Magdalena Escobar explorou seu direito a ampla defesa<sup>104</sup>, de modo que foi livre a ingressar ao Poder Judiciário de Fiscalândia para que sua demanda fosse levada a um juiz competente.

Magdalena Escobar, em 16 de junho de 2017, ingressou com petição de Nulidade de Ato Administrativo<sup>105</sup>, acrescentando solicitação de medida cautelar<sup>106</sup>, acolhida pelo Tribunal<sup>107</sup>. Sobre essa medida foi interposto recurso de Apelação que reverteu a concessão da medida cautelar anterior, restando anulada pela Sala Segunda de Apelações de Berena<sup>108</sup>.

Dessa forma, não há argumentação quanto à restrição de liberdade para ingresso ao Poder Judiciário, restando prejudicado o mérito em relação à petição apresentada por Magdalena Escobar, tratando-se de trâmites processuais e não, como alegado, pela restrição ao direito à justiça. Outrossim, não há que se falar em violação ao artigo 8.1 da CADH, estando o Estado em conformidade com disposições do supracitado artigo, bem como aos artigos 3º e 14, do PIDCP, instrumento ao qual o Estado de Fiscalândia é signatário<sup>109</sup>. A respeitosa Corte já estabeleceu no caso *Norín Catrimán e Outros vs. Chile*<sup>110</sup> que, com a intenção de esclarecer sobre a violação ou não praticada pelo Estado, pode a Corte examinar os processos internos daquele país na busca por analisar a compatibilidade com as normas estabelecidas pela Convenção Americana, o que se encaixa no presente caso, tendo em vista que Fiscalândia agiu em obediência às normas estabelecidas tanto nos ordenamentos internacionais dos quais é signatário quanto às normas internas do Estado.

---

<sup>104</sup> C.H., §23 e 24

<sup>105</sup> C.H., §23

<sup>106</sup> C.H., §24

<sup>107</sup> C.H., §24

<sup>108</sup> C.H., §24

<sup>109</sup> C.H., §3

<sup>110</sup> CtIDH, *Norín Catrimán e Outros vs. Chile*, Sentença de 29/05/2014 § 186

Além disso, quanto à vulnerabilidade da peticionária não há o que se questionar, haja vista seu amplo conhecimento dos trâmites jurídicos conforme já explicitado.

### **3.2. Da não violação do artigo 25 da CADH**

#### **3.2.1. Petição 255-17 (Mariano Rex)**

Observando o artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, dispositivo internacional ratificado por Fiscalândia<sup>111</sup>, no que se refere ao âmbito recursal de uma medida administrativa disciplinar, esta república democrática garante o acesso ao Recurso de Reconsideração perante o próprio Pleno<sup>112</sup>, diferentemente, a exemplificar, do ocorrido no caso Maria da Penha Vs Brasil, tal qual, mesmo após dois sentenciamentos internos, o Estado falhou em punir o agressor e quase assassino de Maria da Penha, tendo sido, o caso, por falta da devida proteção judicial, remetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>113</sup> e decidido em março de 2002.

Ressalta-se, ainda, que a possibilidade de recorrer à Lei de Amparo não se tem descartada<sup>114</sup>, haja visto que referida lei<sup>115</sup>, ao determinar a hipótese de recurso de amparo, não dispõe sobre algum impedimento de seu uso diante de decisões disciplinares<sup>116</sup>.

De qualquer maneira, não há de se falar em possível violação do artigo 25 por parte de Fiscalândia, considerando que Mariano Rex sequer discutiu a questão no âmbito interno do Estado<sup>117</sup>. Ainda, a justificativa de Mariano também não é plausível, ao afirmar que

---

<sup>111</sup> C.H., §3

<sup>112</sup> C.H., §33 e P.E., §51

<sup>113</sup> CIDH, *Maria da Penha vs Brasil*. Relatório 01/04/2001.

<sup>114</sup> P.E., §23

<sup>115</sup> P.E., §23

<sup>116</sup> P.E., §23

<sup>117</sup> C.H., §41

“qualquer recurso que tivesse sido iniciado seria resolvido em última instância pelo mesmo Supremo Tribunal que o tinha sancionado”<sup>118</sup>, uma vez que independente de qual seja a decisão do Pleno, é necessário que o Estado tenha a oportunidade de reiterar ou retificar sua decisão, fato que Mariano não permitiu que ocorresse.

Nesse sentido, não se configura quaisquer das hipóteses do artigo 46.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente as exceções contidas no artigo 46.2 do mesmo dispositivo, haja vista que a legislação interna do Estado fornece as garantias judiciais inerentes ao cidadão<sup>119</sup>; Mariano não interpôs recurso quanto à decisão proferida<sup>120</sup>, não sendo assim prejudicado em relação a sua garantia judicial; não houve demora injustificada durante o processo recursal, ora, o processo sequer atingiu tal instância<sup>121</sup>. Dessa maneira conforme é o entendimento do Tribunal<sup>122</sup>, neste momento não há como exigir qualquer responsabilidade do Estado, visto que este sequer teve oportunidade de buscar solução ao caso.

### 3.2.2. Petição 209-18 (Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro)

Em consonância com o artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como ao artigo 8º da DUDH - instrumento ao qual Fiscalândia é signatário, o Estado garantiu todo o acesso necessário às vias recursais<sup>123</sup>, tanto para Maricruz Hinojosa quanto para Sandra del Mastro.

---

<sup>118</sup> C.H., §44

<sup>119</sup> P.E., §18

<sup>120</sup> C.H., §41

<sup>121</sup> C.H., §41

<sup>122</sup> CtIDH, *Perozo e outros vs. Venezuela*, Sentença 28/01/2009 § 64.

<sup>123</sup> C.H., §38 e 39

As petionárias utilizaram da Lei de Amparo para interpor recurso no que se refere à nomeação de Domingo Martínez<sup>124</sup> e, diante da decisão de improcedência, apelaram<sup>125</sup>. Clara foi a sentença do recurso de amparo, ao afirmar que Maricruz e Sandra poderiam ainda contar com o Processo de Nulidade para qualquer questionamento e tentativa de reverter as situações<sup>126</sup>, todavia, as envolvidas sequer acessaram esta via legal<sup>127</sup>.

Ainda interpuseram Recurso Extraordinário, o qual foi rejeitado<sup>128</sup>.

Há de se considerar, também, que durante o processo seletivo, tanto por parte de Maricruz Hinojosa quanto por parte de Sandra del Mastro, não foi apresentado pedido de reconsideração perante a Junta de Postulação competente para que se pudesse questionar suas pontuações e eventuais esclarecimentos<sup>129</sup>, o que reforça o argumento trazido pelo Estado de Fiscalândia de atenção à CADH.

Ressaltamos, ainda, sobre o uso da demanda de Amparo, apresentado pelas petionárias, qual foi rejeitada pela sentença pronunciada pela Segunda Sala de Apelações de Berena e, também, rejeitado pelo Segundo Juizado Com Juizado Constitucional de Berena, em se tratando de um assunto privativo à soberania do Poder Executivo, não é válido que este controle fosse feito mediante o processo de amparo, como pode-se observar pela Carta Democrática da OEA, o Estado de direito é essencial em seu artigo 25.

Ainda, a r. Comissão já estabeleceu tal entendimento no Relatório nº 48/96 caso 11.553 sobre admissibilidade, em face da Costa Rica, em 16 de outubro de 1996<sup>130</sup>, (onde ficou demonstrado que o Governo de Costa Rica possuía não só o recurso utilizado mas outros que a Sra. Montoya poderia ter invocado mas não o fez, o que se se encaixa no presente

---

<sup>124</sup> C.H., §38

<sup>125</sup> C.H., §39

<sup>126</sup> C.H., §39

<sup>127</sup> C.H., §38

<sup>128</sup> P.E., §35

<sup>129</sup> C.H., §39

<sup>130</sup> CIDH, *Emérita Montoya González vs. Costa Rica*, Relatório de 16/10/1996 §13 e §14

caso, visto que o remédio utilizados pelas autoras não foi o adequado ao passo do andamento do processo.

Além desse Relatório supramencionado, ilustres Julgadores e julgadoras, diferentemente seria a situação caso as peticionárias tivessem se submetido aos recursos cabíveis, o Estado não teria sequer razão para alegar tal preliminar de não esgotamento de recursos internos, como foi a situação em que a reverente Comissão foi pleiteada, Relatório nº 102/99 caso 11.307 María Merciadri de Morini vs. Argentina de 27 de setembro de 1999<sup>131</sup> em que o Estado considerou que houve atenção ao artigo 46 da CADH, tendo em vista que os recursos da jurisdição interna haviam sido interpostos e esgotado.

Por consequência à resposta do primeiro recurso tentado pelas demandantes, ou seja, a improcedência do recurso de Amparo, estas interpuseram novo recurso, chamado de recurso extraordinário, alegando que o fato do Presidente ter autonomia para com a escolha e designação o Procurador Geral causava “insegurança”, vez que não era possível o questionamento quanto a validade ou não dos atos praticados pelo Presidente. A Corte Suprema de Justiça, por sua vez, entendeu que por se tratar de um ato político, essa ação não é respaldada pelo Direito<sup>132</sup>, logo, não caberia o questionamento quando a “insegurança”. Quanto ao segundo argumento das peticionárias, ou seja, de que a motivação das sentenças proferidas a elas era defeituosas, haja vista que o argumento da potestade soberana não poderia ser utilizada aos atos realizados pela Junta de Postulação, mas sim, deveriam se limitar aos atos do presente. A Corte Suprema a respeito desse argumento sustentou que as

---

<sup>131</sup> CIDH, *María Merciadri de Morini vs. Argentina*, Relatório de 27/09/1999 §24

<sup>132</sup> P.E., §35

Juntas de postulação não faziam parte da Administração Pública, logo, seus atos não poderiam ser questionados pelo processo de nulidade<sup>133</sup>

Dessa forma, demonstra-se que não é cabível o questionamento pela via do Processo de Nulidade às Juntas de Postulação em si, somente suas ações e contribuições, tendo em vista que esse procedimento é capaz de questionar qualquer irregularidade<sup>134</sup> e mesmo com esse caráter as peticionárias não o utilizaram<sup>135</sup>. Ressaltamos, aqui, que diferentemente do caso *Janet Espinoza Feira e Outros vs. Perú*<sup>136</sup>, demandado à Comissão, em que não houve a explicação acerca do indeferimento do mérito do recurso tratado naquele caso, Fiscalândia, expôs as peticionárias o motivo pelo qual não houve o deferimento dos recursos por elas impetrado.

Ante o exposto, não há o que se falar no que tange à suposta violação do artigo 25 do dispositivo supramencionado e, ainda, não se configura as hipóteses de exceções admitidas pelo artigo 46 do mesmo dispositivo.

Além, conforme trazido à tona pela CIDH, no Informe 83/05, de Honduras<sup>137</sup>, a mera discordância dos autores para com o entendimento entregue pelos tribunais internos acerca das leis do Estado não caracteriza, pura e simplesmente, violação a tal artigo, ora que os procedimentos quanto à hermenêutica legal e valoração de provas são exercícios da função jurisdicional interna de cada país, não podendo ser substituídos pela CIDH<sup>138</sup>. De idêntico teor, o Informe nº 87/98, da CIDH<sup>139</sup>, reafirma o exposto acima.

---

<sup>133</sup> Idem 125

<sup>134</sup> C.H., § 39

<sup>135</sup> C.H., § 50

<sup>136</sup> CIDH, *Janet Espinoza Feira e Outros vs. Perú*, Relatório de 10/10/2002 § 04

<sup>137</sup> CIDH, no Informe 83/05, de Honduras

<sup>138</sup> CIDH, *Carlos López Urquía vs Honduras*, Relatório 24/10/2005 Informe 83/05, Honduras, §§ 72, 73 e 74

<sup>139</sup> CIDH, , *Oscar Vila-Mazot vs Venezuela*, Relatório 12/10/1998, Informe 87/98, Venezuela, §17

Fiscalândia dispõe legalmente sobre vias recursais e garante o acesso de todo cidadão a estas; não houve esgotamento de recursos internos<sup>140</sup>, haja vista que o Processo de Nulidade é uma espécie de via recursal admissível, tanto no quesito de impugnar decisões presidências e as ações da Junta de Postulação, o qual não foi utilizado petionárias<sup>141</sup>; também não houve demora injustificada durante a utilização das vias recursais.

Com isso, resta-se claro, das possibilidades havidas pelas petionárias de se manifestarem submetendo-se aos recursos internos previstos pelo Estado, perfeitamente aptos e cabíveis a oferecer respaldo até mesmo em garantias a violações de fundamentais<sup>142</sup> eminentes da Convenção, bem como da Constituição e das leis infraconstitucionais, como é a situação dos direitos humanos, nos termos no artigo 25 CADH, matéria do caso em questão<sup>143</sup>. não é válido que se presuma que Fiscalândia, não tenha cumprido sua garantia é obrigação de proporcionar oportunizar recursos internos eficazes<sup>144</sup>, uma vez que sequer houve a busca efetiva sobre eles.

Não obstante, trata-se de um direito do Estado, qual seja buscar solucionar suas demandas internamente esgotando suas possibilidades, para somente com a falha dessas tentativas, então afrontar um processo internacional<sup>145</sup>. Tal situação já foi tratada perante essa Corte no caso *Perozo y Otros vs. Venezuela*, sentenciado em 28 de janeiro de 2009<sup>146</sup>, consolidando o fato de que a jurisdição internacional deve ser tratada de forma subsidiária, interveniente e complementar.

---

<sup>140</sup> C.H., §39

<sup>141</sup> C.H., §39

<sup>142</sup> CtIDH, *Acevedo Jaramillo e outros vs. Peru*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2006, Serie C, no 144, § 214.

<sup>143</sup> CtIDH, *Masacres de Ituango vs. Colômbia*. Sentença de 01/07/2006, Série C, n 148, §287

<sup>144</sup> CtIDH, *Godínez Cruz vs Honduras*, Sentença 29/07/1988.

<sup>145</sup> CtIDH, *Godínez Cruz vs honduras*. Idem nota 114, §64

<sup>146</sup> CtIDH, *Perozo y otros vs. Venezuela*. Sentença 28/01/2009 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C N 195. § 64



### 3.2.3. Petição 110-17 (Magdalena Escobar)

Tem-se claro em Fiscalândia que o Processo de Nulidade é o caminho que leva ao controle judicial de atos ou omissões advindas da Administração Pública<sup>147</sup>, além de representar a efetiva proteção aos direitos e interesses das pessoas sujeitas a esse regime. De sua interposição, há uma sentença em primeira instância e, contra esta, é cabível a interposição de recurso de apelação. Não bastasse, desse recurso de Apelação cabe, ainda, o chamado recurso extraordinário<sup>148</sup>, entretanto, este último somente condiz frente a uma situação em que a apelação tenha infringido garantia ao devido processo legal<sup>149</sup>.

Diante do exposto, evidencia-se que Magdalena Escobar teve a possibilidade de, caso comprovados e preenchidos os requisitos<sup>150</sup>, interpor recurso extraordinário; contudo, ela não o fez<sup>151</sup>. Até mesmo o devido processo legal se fez presente, uma vez que o acesso ao Processo de Nulidade perpetua o referido direito e o acesso às garantias judiciais, entretanto, isso não quer dizer que àquele que o interpõe terá uma resolução favorável<sup>152</sup> à sua expectativa, somente significa que nesse momento o demandante estaria diante do seu direito ao contraditório.

Tal assunto já foi fortemente explorado no âmbito internacional nos termos do parágrafo 155, da sentença do caso *Trabajadores Cesados de Petroperú y Otros vs. Perú*, tornando-se, portanto, evidente que na hipótese do recurso ser formalmente estabelecido e idôneo para atacar a suposta violação sofrida, este será considerado um recurso efetivo; contudo, tal fato não pressupõe que o resultado deva ser, necessariamente, favorável ao demandante. No mais, faz-se necessário que as decisões sempre estejam de acordo com o

<sup>147</sup> P.E., §32

<sup>148</sup> P.E., §32

<sup>149</sup> P.E., §32

<sup>150</sup> TEDH, *Fredin vs Suécia (N. 01)*, Sentença 18/02/1991, §60

<sup>151</sup> C.H., §39

<sup>152</sup> CtIDH, *Trabajadores Demitidos de Petroperú e outros vs Perú*, Sentença 13/11/2017.

estrito cumprimento das normas do devido processo legal. Além disso, não carregam a obrigação de que sejam favoráveis aos peticionários.<sup>153</sup>

Prezados julgadores e julgadoras, nesse momento, acentuamos que o devido processo legal, ou seja, o respeito ao acesso à justiça, além de formal, garante que sempre seja buscada a igualdade dos seus cidadãos através de uma sentença justa, preservando sempre o correto e o ideal. Nesse sentido, ressalta-se que houve o cumprimento de cada um desses pilares na busca pelo certo perante a demandante por parte de Fiscalândia.<sup>154</sup>

### **3.3. Da não violação ao artigo 24 da CADH**

#### **3.3.1. Petição 209-18 (Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro)**

Fiscalândia incorpora em seu ordenamento as diretrizes da Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre elas o conceito de que todos têm, igualmente, direitos perante a lei e a proteção desta, previsto no artigo 24 da supramencionada Convenção, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19.

Assim, o Estado entende que não houve violação à Igualdade das então candidatas ao cargo de Procuradora Geral. Ora, que, primeiramente, faz-se necessário ressaltar que o processo de convocação para a eleição do mencionado cargo foi público.

Neste instante, afastemos o argumento de qualquer discriminação de gênero por parte deste documento, visto que, preenchidos os requisitos, qualquer pessoa poderia se inscrever, por conseguinte, não houve qualquer fator discriminante em nenhum momento do processo.

---

<sup>153</sup> FAÚNDEZ, Hector Ledezma. El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. San José de Costa Rica, 2007. Ponencia ofrecida en el marco del XXV Curso Interdisciplinario en Derechos Humanos

<sup>154</sup> CtIDH, *Ruano Torres e outros vs. El Salvador*. Sentença 05/10/2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C N 303. §151

Entretanto, caso a questão se dê pelo fato de que somente 08 (oito) dos inscritos fossem do gênero feminino, tal situação não corresponde à falta de igualdade por parte da convocatória. Além disso, ambas as peticionárias em questão participaram de todos as etapas do processo seletivo assim como os demais que atingiram pontuação para tanto, não cabendo a condenação do Estado como ocorreu no caso *Velásquez Paiz e Outros vs. Guatemala*, onde restou-se demonstrado que o estereótipo de gênero era causa de violação à CADH<sup>155</sup>.

No mais, no que se refere ao momento das entrevistas, as quais tinham por finalidade a apresentação de cada candidato quanto a sua trajetória profissional, no caso de *Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro* ambas já haviam atuado como Procuradoras de carreira em casos notórios para o Estado de Fiscalândia, tendo em vista que tais casos tratavam de investigações envolvendo graves violações de direitos humanos. Diante disso, a apresentação de suas carreiras era como um deleite aos ouvintes, uma vez que tal exposição já se fazia suficiente aos olhos dos examinadores e daqueles que compunham as entrevistas, já que foram abertas ao público, conforme mencionado<sup>156</sup>.

Não bastasse, por mais que as entrevistas tenham sido públicas, ressalta-se aqui o artigo 19 do Pacto Internacional sobre assuntos Cívicos e Políticos<sup>157</sup>, o qual prevê que em se tratando do exercício da liberdade de expressão existem deveres relativos ao Estado, que é respaldado por certas restrições; estas devem estar expressas em Lei para que haja o devido resguardo ao direito de terceiros ou para a proteção da segurança nacional. Dessa forma, caso se faz necessário manter em sigilo tais informações, em respeito a ordem pública, poderia Fiscalândia assim o fazer, entretanto, no presente caso mesmo diante do referido respaldo, o Estado preferiu permanecer com as informações claras e acessíveis ao público.

---

<sup>155</sup> CtdH. *Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*. Sentença 19/11/2015, §§ 177 e 178

<sup>156</sup> P.E n 38.

<sup>157</sup> Resolução 7/36 Human Rights Council - Mandate of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression

Portanto, não se vislumbra a suposta violação ao artigo 24, da CADH, porquanto o Estado mostra-se em conformidade com o disposto no supracitado artigo, tal qual o Estado de Fiscalândia dispõe de políticas consoantes com a disposição do artigo 9º, do Pacto de *San Salvador*.

### 3.3.1.1. Da não discriminação

Quanto à alegação feita pelos peticionários referente a uma suposta desigualdade de tratamento, no que tange aos preceitos e estereótipos<sup>158</sup> de gênero que estão intrinsecamente dispostos na sociedade, faz-se necessário explicitar que quando a desvalorização das mulheres por esses estigmas atinge a política e interfere nas atitudes de entes judiciais, administrativos ou policiais, tem-se uma situação de violência e discriminação contra mulheres por questão de gênero, o que caracteriza um empecilho ao acesso à justiça das partes em questão.

A situação aqui ventilada não se configura nas ocorrências citadas pelas petionárias; como já explícito e ressaltado, a elas foi garantido todo o processo legal, toda liberdade de participação, autonomia necessária para ingressar livremente o Judiciário em caso de descontentamento e, acima de tudo, paridade de tratamento aos demais envolvidos, sejam eles homens ou não visto que a própria CADH, documento ratificado por este Estado, estabelece que todas as pessoas por serem iguais perante a lei possuem igual proteção por ela fornecida sem que haja qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência<sup>159</sup>.

Ademais, repise-se não haver motivos para a ocorrência de tal discriminação. Ora, não se visualiza uma escolha pautada em razões injustificadas - como evidenciadas no caso

---

<sup>158</sup>CtIDH, *González e outros ("Campo Algodonero") vs. México*, Sentença 16/11/2009.

<sup>159</sup> TRINDADE, Augusto Cançado, *A proteção internacional dos direitos humanos*, p. 76

*Petrovic vs Áustria*<sup>160</sup>, da CEDH, mormente ante a possibilidade de as peticionárias possuírem desempenho aquém na etapa das entrevistas<sup>161</sup>.

Ressaltamos, ainda, fortemente, que ao ratificar um tratado internacional, o Estado da Fiscalândia, além de tomar conhecimento e declarar total aceitação ao documento, compromete-se a jamais violar seu teor, baseando-se, também, nos ensinamentos de Hildebrando Accioly, G.E do Nascimento e Silva, Paulo Borba Casella, quando ditam: “Desse composto de normas internacionais, ressalta a obrigação genérica de respeito dos direitos humanos de todos sob a jurisdição dos estados americanos”<sup>162</sup>.

Soma-se ao supramencionado que o Estado, diferentemente do vislumbrado no caso *Fredin vs Suécia*<sup>163</sup> e, ainda, diferentemente do vislumbrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso *Sonia Arce Sparza vs Chile*<sup>164</sup>, não agiu de forma discriminatória em face das peticionárias em questão.

Como evidenciado na jurisprudência acima, ao analisar-se o possível nexo de causalidade entre os fatos ocorridos durante o processo de nomeação do novo Procurador Geral da República, não é plausível admitir a possibilidade do Estado ter supostamente violado o direito de igualdade, disposto no artigo 24 da CADH, haja vista que ao realizar a comparação entre indivíduos em uma situação hipotética, é perfeitamente aceitável que ambas as candidatas tenham possuído um desempenho inferior aos outros candidatos, não pelo fato de serem mulheres, uma vez que não são admitidas diferenças no tratamento dos seres humanos<sup>165</sup> mas sim por conta de seus desempenhos em tal processo seletivo quando da análise em entrevista, fase que possui maior valoração.

<sup>160</sup> TEDH, *Petrovic vs Áustria*, Sentença 27/03/1998, §30

<sup>161</sup> P.E., §64

<sup>162</sup> Manual de Direito Internacional Público, Hildebrando Accioly, G.E do Nascimento e Silva, Paulo Borba Casella, pg. 469.

<sup>163</sup> TEDH, *Fredin vs Suécia (N. 01)*, Sentença 18/02/1991, §60

<sup>164</sup> CIDH, Informe N 59/03, Petição 071/01

<sup>165</sup> Corte IDH. Proposta de Modificação da Constituição Política da Costa Rica relacionada à Naturalização. Opinião Consultiva OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A No.4.

### 3.3.2. Petição 110-17 (Magdalena Escobar)

A igualdade, a dignidade da pessoa humana e o respeito aos Direitos Humanos são pilares das políticas que norteiam a democracia e, portanto, o Estado de Fiscalândia, signatário de diversos instrumentos internacionais<sup>166</sup>, compromete-se a respeitá-los permanentemente. Tal conceituação é extremamente visível ao ordenamento do Estado em questão, visto que este ratificou instrumentos internacionais em matéria de Direitos Humanos<sup>167</sup>.

Ante o exposto, afasta-se a acusação de não garantia de igualdade para com a petionária, uma vez que esta se manteve em seu cargo, em caráter transitório<sup>168</sup>, pelo período de 10 (dez) anos, mesmo sendo da sabedoria de todos quanto a transitoriedade deste cargo, nos termos da Nona Disposição Transitória da Constituição de 2007<sup>169</sup>, tendo sido ratificada diante da anuência do Decreto Presidencial emitido em 20 de março de 2008<sup>170</sup>.

Não bastasse, faz-se necessário ressaltar que a petionária não foi destituída ou removida do cargo; contrário a isso, o que ocorreu foi a solicitação que esta fez, requerendo o retorno à sua posição de procuradora especializada em Crime Organizado, cargo que ocupava antes de ser nomeada Procuradora Geral<sup>171</sup>, restando-se claro, portanto, que não estava satisfeita com sua ocupação à época.

Tendo entrado em vigor a Constituição de Fiscalândia em 2007, entre tantos benefícios, ocorreu a formalização dos processos de eleição e seleção à cargos de altos funcionários havendo, portanto, a padronização de condutas a fim de afastar erros e injustiças.

---

<sup>166</sup> C.H., §3

<sup>167</sup> C.H., §3

<sup>168</sup> C.H., §14

<sup>169</sup> C.H., § 14

<sup>170</sup> C.H., §14

<sup>171</sup> P.E., §10

No mais, visto que a própria petionária, até então Procuradora Geral, não estava satisfeita no cargo em que ocupava, houve um processo de busca e seleção, nos termos da Constituição de Fiscalândia<sup>172</sup>, para a eleição de uma nova pessoa para ocupar a posição de Procurador Geral do Estado.

### 3.4. Da não violação ao artigo 13 da CADH

#### 3.4.1 Petição 209-18 (Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro)

Cada Estado carrega para si aquilo que julga como certo para o bom funcionamento de seu ordenamento, de acordo com os tratados que ratifica. Através de suas normas e políticas dentre o caráter legislativo de Fiscalândia, é considerada uma faculdade discricionária do Presidente da República a nomeação de altos funcionários do Estado<sup>173</sup> a fim de garantir a autonomia da Procuradoria.

Dessa maneira fica claro, portanto, que cabe ao Presidente da República nomear aquele que, dentre os cumprimentos dos requisitos e acompanhados pela seleção de convocatória, se enquadrar sob a ótica do Presidente quanto ao perfil de idoneidade desejada à Procuradoria sendo, um direito exercido nos termos garantidos pela Constituição de Fiscalândia<sup>174</sup> em conformidade com os tratados internacionais que o presente Estado ratifica e, ainda, respeitando e garantindo os princípios democráticos.<sup>175</sup>

Não há como afastar o fato de que foi plenamente exercido o direito à liberdade de concorrer e de participar por parte de *Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro*, afinal, ambas estiveram presentes em todas as etapas do processo seletivo, tendo sido livres para deliberar

---

<sup>172</sup> C.H., § 26

<sup>173</sup> P.E., §35

<sup>174</sup> C.H., §26

<sup>175</sup> Princípio 1.3 Dos Princípios de Joanesburgo Segurança Nacional, Liberdade de Expressão e Acesso a Informação – *Relatoria Especial CIDH para a Liberdade de Expressão*

a respeito deste. Contudo, considerando o fato de que existe uma disposição legal que permite ao chefe do Poder Executivo ter discricionariedade em sua escolha dentre os finalistas do processo, as petionárias em questão não obtiveram o resultado esperando por elas dentro de um processo que foi inteiramente realizado aos olhos da norma vigente<sup>176</sup>.

Não bastasse a liberdade de escolha em concorrer ou não a tal convocatória, em caso de insatisfação quanto ao resultado obtido a lei não veda o direito de recorrer e expor qualquer injustiça. Todavia, neste caso sequer ocorreu o esgotamento dos recursos internos, a fim de impugnar as decisões presidenciais e da Junta de Postulação<sup>177</sup>.

Assim, demonstra-se que Fiscalândia respeitou o artigo 24 c/c 1.1 da CADH<sup>178</sup>, haja vista que nenhum tipo de discriminação veio a ocorrer, pois o Estado não foi praticante de qualquer situação em que se considere que as petionárias tenham sido tratadas com desrespeito em relação aos princípios de igualdade. Outrossim, demonstra-se a consonância das políticas adotadas pelo Estado de Fiscalândia, com os artigos 13 e 4, da CADH e da Carta Democrática da OEA, respectivamente.

Nesse sentido, acrescenta-se que não houve discriminação às petionárias, eis que no início do processo seletivo ambas ocupavam as primeiras colocações<sup>179</sup>, contudo, houve uma mudança de cenário após a fase de entrevistas, uma vez que esta era determinante ao processo seletivo por ser a que atribuiria uma maior pontuação à classificação dos colocados<sup>180</sup>.

Diferentemente do exposto acima, a condenação do Estado presente na Comunicação nº 1470/2006, do Comitê de Direitos Humanos da ONU<sup>181</sup> deu-se pela omissão de

---

<sup>176</sup> P.E., §35

<sup>177</sup> C.H., §39

<sup>178</sup> CtIDH, *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil*, Sentença 20/10/2016, §334

<sup>179</sup> P.E., §58

<sup>180</sup> P.E., §64

<sup>181</sup> CDH, *Nerbek Toktakov e vítima vs Kirguistan*, Sentença 12/04/2006, Comunicação nº 1470/2006, §7.3



informação que tem como corolário a obrigação do Estado em prestar tais esclarecimentos aos cidadãos. Inexiste, no entanto, a causa para a referida condenação contida na Comunicação nº 1470/2006, do CDH da ONU no caso abordado por esta E. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É de plena publicidade a existência de norma interna que regulamenta e normatiza a discricionariedade do presidente na escolha do Procurador Geral do Estado de Fiscalândia. Desse modo, o alegado pelas peticionárias diverge do entendimento da própria CtIDH, expresso na cognição da obrigatoriedade de apresentação das informações requisitadas ao Estado, excepcionadas as restrições dispostas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, observada em *Claude Reyes e outros vs Chile*<sup>182</sup>. De tal sorte, o Estado de Fiscalândia não absteve-se de sua obrigação, prevista nos artigos 1.1 e 2 do mencionado instrumento. Como explanado acima, está-se diante de exceção, normatizada em lei interna, consoante dispositivos internacionais, tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Carta Democrática da OEA.

Outrossim, verifica-se a impossibilidade de uma leitura literal do artigo 13 da CADH. Não se afere, neste sentido, tratar-se a liberdade de expressão um direito absoluto, conforme se verifica em julgamento da CEDH, restando ao Estado a possibilidade de abster-se em determinadas situações, previstas em lei interna<sup>183</sup>

Não obstante, ressalta-se que Fiscalândia participa ativamente na busca pela perpetuação da não discriminação em todos os setores de atuação, sejam públicos os privados, como por exemplo através da iniciativa de Lei de Paridade de Gênero, projeto cujas medidas estão sendo estudadas pela Comissão da Constituição, na medida em que tal

---

<sup>182</sup> CtIDH, *Claude Reyes e outros vs Chile*, Sentença 19/09/2006, §77

<sup>183</sup> CEDH, *Magyar Helsinki Bizottság vs. Hungria*, Sentença 08/11/2016, §133

iniciativa busca, através de um sistema de cotas, garantir que 30% dos cargos de função pública sejam destinados a mulheres<sup>184</sup>.

#### 4. PETITÓRIO

Diante das razões de fato e de direito ante expostas, a República de Fiscalândia requer que esta respeitosa Corte :

(i) Reconheça a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos, de acordo com o artigo 4.1.a da CADH, bem como não proceda ao julgamento de mérito no presente caso;

(ii) Subsidiariamente, declare que o Estado não seja condenado pelas supostas ações expostas pela peticionária Magdalena Escobar a luz dos artigos 8.1, 24 e 25 com relação ao artigo 1.1 da CADH; por suposta violação apresentada pelas peticionárias Maricurz Hijoja e Sandra del Mastro em virtude dos artigos 8.1, 13, 24 e , 25 com relação ao artigo 1.1 da CADH; e, ainda, pelas ações relatadas por parte do peticionário Mariano Rex no que concerne aos artigos 8.1 e 25 relacionados ao artigo 2 e 1.1 da CADH.

---

<sup>184</sup> P.E., §33